

## RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

### JURISPRUDÊNCIA

- Honorários advocatícios recursais não incidem em caso de desprovimento de recurso para majorar condenação;
- Desconsideração da personalidade jurídica e empresas integrantes de um mesmo grupo econômico;
- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais;
- Averbação da simples pendência de processo de conhecimento na matrícula de imóvel;
- Prazo para embargos de terceiro no contexto de fraude de execução;
- Ação revisional de aluguel no contexto de contrato de locação com construção ajustada (*built to suit*);
- Mérito do plano de recuperação judicial não pode ser objeto de intervenção judicial; e
- Vício do produto e restituição integral da quantia paga.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Honorários advocatícios recursais não incidem em caso de desprovimento de recurso para majorar condenação**

A Corte Especial do STJ decidiu, por ocasião da apreciação do ED no Ag em REsp 1.847.842, que o não provimento do recurso interposto pela parte vencedora para fins de majoração da condenação não dá ensejo à fixação de honorários advocatícios recursais em favor da parte contrária.

Conforme o julgado, “o descabimento da fixação de honorários advocatícios recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, rejeitado, não provido ou não conhecido decorre do teor do art. 85, § 11, do CPC/2015”.

Ainda conforme o julgado, “a Corte Especial do STJ tem jurisprudência pacífica no sentido do descabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação de verba honorária em desfavor da parte recorrente na origem”.

### **Desconsideração da personalidade jurídica e empresas integrantes de um mesmo grupo econômico**

Nos termos do julgamento do REsp 1.864.620 pela 4ª Turma do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica não pode prescindir da instauração do incidente regulado pelos arts. 133 e segs. do CPC, mesmo quando se trata de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

Nas palavras do acórdão, “para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015”.

## **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais**

Consoante julgado pela 3ª Turma do STJ ao apreciar o REsp 1.925.959, a rejeição do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve ser acompanhada da condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Eis a ementa do acórdão: “apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido”, de modo que “o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo”.

## **Averbação da simples pendência de processo de conhecimento na matrícula de imóvel**

No julgamento do REsp 1.847.105, a 4ª Turma do STJ decidiu pela possibilidade de averbar na matrícula de um imóvel a simples pendência de um processo que não era de execução nem envolvia direitos reais ou pretensão reipersecutória, mas com potencial repercussão no patrimônio do seu titular, invocando o poder geral de cautela previsto no art. 301 do CPC.

Conforme o julgado, “malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva”.

Ainda conforme o julgado, “o poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental



da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial”.

### **Prazo para embargos de terceiro no contexto de fraude de execução**

Ao julgar o REsp 2.082.253, a 3ª Turma do STJ decidiu que a inobservância do prazo assinado no § 4º do art. 792 do CPC não interdita a via dos embargos de terceiro, na medida em que se tem aqui modalidade preventiva de embargos, sem prejuízo dos embargos genericamente disciplinados nos arts. 674 e segs. do CPC, com prazo mais elástico.

Nos termos do acórdão, “o art. 792, § 4º, do CPC/2015 prevê que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro que adquiriu o bem anteriormente pertencente ao executado para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias. Tais embargos têm cunho preventivo, porquanto se destinam apenas a possibilitar que o terceiro evite a constrição judicial enquanto se defende da alegação de ter praticado ato em fraude à execução. Daí que o transcurso do referido lapso temporal não obsta a oposição de embargos repressivos, com fundamento no art. 675, caput, do CPC/2015. Ou seja, o prazo previsto no art. 792, § 4º, do CPC/2015 não é preclusivo”.

Assim, “a ausência de oposição de embargos de terceiro pelo adquirente no prazo de 15 (quinze) dias contado da sua intimação (art. 792, § 4º, do CPC/2015) somente tem como consequência a inexistência de efeito suspensivo automático, de modo que não há óbice à constrição do bem”.

### **Ação revisional de aluguel no contexto de contrato de locação com construção ajustada (*built to suit*)**

Ao apreciar o REsp 2.042.594, a 3ª Turma do STJ entendeu que, no contexto de contrato de locação com construção ajustada (*built to suit*), é possível a propositura de ação revisional de aluguel, desde que, sobretudo, seja possível identificar na remuneração ajustada entre as partes a parcela vinculada ao uso do imóvel.



Consoante os termos do acórdão, “a possibilidade de revisão do valor da contraprestação nos contratos *built to suit* deve observar as peculiaridades dessa modalidade contratual, que congrega uma pluralidade de propósitos, isto é, englobando tanto a remuneração do uso do bem quanto a restituição do investimento previamente realizado”.

Ainda consoante os termos do acórdão, “é possível a revisão do valor da contraprestação devida pelo locatário nos contratos de locação com construção ajustada (*built to suit*) desde que (I) não haja renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis; (II) seja possível pormenorizar a parcela destinada a remunerar exclusivamente o uso do imóvel – sobre a qual recairá a pretensão revisional –, desagregando-a da amortização dos investimentos sobre o bem; e (III) esteja comprovada a desproporção entre o valor do locativo e o preço de mercado para empreendimentos semelhantes”.

### **Mérito do plano de recuperação judicial não pode ser objeto de intervenção judicial**

No julgamento do REsp 2.006.044, a 4ª Turma do STJ decidiu que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito do plano de recuperação judicial, cabendo à assembleia geral de credores deliberar a seu respeito.

Eis a ementa do acórdão: “a discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário”.

### **Vício do produto e restituição integral da quantia paga**

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ no julgamento do Ag em REsp 2.233.500-AgInt, em matéria de vício do produto, a restituição da quantia paga pelo consumidor nos termos do inciso II do § 1º do art. 18 do CDC deve ser integral e com correção monetária.



Nos termos do julgado, “o valor a ser restituído deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC, não sendo devido abatimento decorrente da utilização do produto pelo consumidor”.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO

E-mail: [rpasaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpasaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO

E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: [fgalvao@stoccheforbes.com.br](mailto:fgalvao@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO